

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 461, DE 2017

Apensado: PLP nº 485/2018

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2º Fica instituído o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

§ 1º Compete ao CGOA estabelecer padrão nacional das obrigações acessórias dos serviços referidos no art. 1º, de adoção facultativa pelos Municípios e pelo Distrito Federal, inclusive quanto aos meios de pagamento e quanto à adesão a sistema eletrônico de recolhimento unificado do imposto.

§ 2º O CGOA será composto por 10 (dez) membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, da seguinte forma:



I – 1 (um) representante de Município capital ou do Distrito Federal por região;

II – 1 (um) representante de Município não capital por região.

§ 3º Para cada representante titular será indicado um suplente, observado o critério regional previsto no § 2º.

 § 4º Os representantes dos Municípios previstos no inciso I do ~~caput~~ e os seus suplentes serão indicados pela Frente Nacional dos Prefeitos ou pela entidade de âmbito nacional representativa das capitais que venha a sucedê-la, e os representantes previstos no inciso II do ~~caput~~ e os seus suplentes, pela Confederação Nacional de Municípios ou pela entidade confederativa de representação nacional dos Municípios brasileiros que venha a sucedê-la.

§ 5º O CGOA elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art. 3º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12, considera-se tomador dos serviços descritos nos incisos XXIII a XXV do ~~caput~~ o contratante do serviço, e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária, vinculada à



operadora, por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, de que trata o subitem 15.01 da lista anexa, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços previstos no subitem 15.01 da lista anexa relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito ou a eles conexos, que lhe sejam prestados, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários, dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista anexa, o tomador é o investidor em nome do qual as operações são realizadas.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de serviço de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no país, e, no caso do arrendatário não domiciliado no país, o tomador é o beneficiário do serviço no país.”(NR)

“Art. 6º

.....

§ 2º

.....

IV – as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9 do art. 3º pelo imposto devido pelas pessoas referidas em seu inciso I, em

decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista anexa.

§ 3º (Revogado).

.....”(NR)

Art. 4º O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I – relativamente aos períodos de apuração ocorridos até o final do exercício de 2020, 66,5% (Sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II – relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (Sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III – relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (~~vinte e cinco por cento~~) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (~~setenta e cinco por cento~~), ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 2º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê de que trata o art. 2º para regulamentação do disposto no caput, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o quinto dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 3º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

Art. 5º Fica revogado o § 3º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputado HERCULANO PASSOS
Relator